

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000783/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/04/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015061/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.102015/2021-10
DATA DO PROTOCOLO: 05/04/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ n. 77.947.885/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VILSON OSMAR MARTINS;

E

SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIM FOZ DO IGUAÇU, CNPJ n. 76.296.193/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NEUSO MORELLO RAFAGNIN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares**, com abrangência territorial em **Foz do Iguaçu/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de 1º de agosto de 2021, estabelecem como **piso salarial** a garantia mínima mensal de **R\$ 1.525,00** (Um mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

Parágrafo Primeiro: Eventual correção de salários com valor superior ao piso mínimo aqui estabelecido poderá ocorrer por livre negociação entre empregador e empregado.

Parágrafo Segundo: Para o **Aprendiz**, assim entendidos os empregados contratados na forma da Lei nº 10.097/2000, ampliada pelo Decreto Federal nº 5.598/2005 e art. 429 CLT, fixa-se como garantia mínima salarial o Salário Mínimo Federal.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As empresas ficam obrigadas a fornecerem comprovantes de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e os descontos efetuados, inclusive o FGTS, contendo a identificação da empresa e do empregado.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas ficam obrigadas a conceder adiantamentos salariais (vales) aos seus empregados até o dia 20 (vinte) de cada mês, equivalentes a, no mínimo 20% (vinte por cento), e no máximo 40% (quarenta por cento), do salário base do empregado vigente no mês.

Parágrafo Único - A empresa ficará desobrigada do cumprimento desta cláusula nas seguintes hipóteses:

- a) Quando houver manifestação expressa do empregado em sentido contrário, ou;
- b) Quando possuírem menos de 20 (vinte) empregados.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SEXTA - ISONOMIA

O empregado admitido ou promovido para a função de outro, perceberá salário igual ao do empregado substituído, sem considerar as vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - QUINQUENIO

Convencionam as partes o adicional de tempo de serviço de 2% (dois por cento) a título de quinquênio, para cada 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador de forma contínua, contados a partir de **1º de julho de 2005**, e terá como base de cálculo o salário base.

Parágrafo Único – O adicional de tempo de serviço a título de quinquênio deverá ser discriminado de forma destacada no comprovante de pagamento, e fica limitado a 10% (dez por cento) do salário base.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de pelo menos, 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA NONA - QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extras somente serão consideradas quitadas quando constarem do comprovante de pagamento dos salários ou contracheques cuja cópia será entregue ao funcionário no ato do pagamento, ou em Acordo de Compensação ou Banco de Horas.

Parágrafo Primeiro – Faculta-se as empresas optarem pelo regime de compensação mensal **e/ou bimestral** de horas trabalhadas além da jornada contratual. As empresas que optarem por esta modalidade, deverão comunicar formalmente ao sindicato profissional mediante protocolo, sob pena ser nulo o sistema de compensação de horas.

Parágrafo Segundo – As horas laboradas além da jornada contratual sob o regime estabelecido no parágrafo anterior serão compensadas no prazo **máximo** de 60 dias do fato gerador na proporção de uma por uma. Aquelas não compensadas serão pagas como extraordinárias com o adicional previsto no presente instrumento coletivo.

Parágrafo Terceiro – As empresas que optarem pela compensação da jornada na forma prevista neste instrumento, não poderão implementar o sistema de compensação previsto no art. 59 e seus parágrafos da CLT, denominado de “banco de horas”.

Parágrafo Quarto - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, as horas não compensadas, serão pagas juntamente com as verbas rescisórias com o adicional de 100% (cem por cento).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - TAXA DE SERVIÇO

As empresas que cobrarem a Taxa de Serviços, deverão firmar acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna será remunerada com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos de adicional noturno, será considerado o horário das 22h (vinte e duas) horas as 7h (sete) horas.

Parágrafo Segundo - Não será considerado trabalho noturno a jornada de trabalho iniciada após 05h (cinco) horas e, de consequência não terá o adicional previsto no caput.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO

Mediante acordo coletivo de trabalho, as empresas e o sindicato profissional poderão fixar o fornecimento de vale alimentação ou ticket alimentação, estabelecendo-se desde logo que o benefício não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer fim, independente de inscrição no PAT.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, a empresa concederá auxílio funeral equivalente a 02 (dois) pisos salariais da categoria, vigente na época do óbito, que será pago ao dependente designado pela previdência social para o recebimento das verbas rescisórias.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CRECHES

As empresas propiciarão ou manterão convênios pelo sistema de reembolso, com creches próximas ao local de trabalho, para guarda e assistência dos filhos de seus empregados até o final do período letivo em que a criança completar 06 (seis) anos de idade, de acordo com o inciso XXV, do artigo sétimo da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – Os convênios serão formalizados com pelo menos 03 (três) creches para livre escolha dos pais.

Parágrafo Segundo - Os empregados nesta condição deverão solicitar por escrito junto ao empregador, o reembolso de que trata esta cláusula no prazo de 30(trinta) dias, contados da matrícula do filho, na creche ou escola.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas deverão prestar assistência jurídica aos seus empregados que exerçam funções de porteiros, guardas noturnos, vigias e vigilante quando os mesmos, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses e direitos do empregador, nas dependências da empresa, incidir em prática de atos que os levem a responder ação penal ou civil.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Para sua validade, os contratos de experiência deverão ser expressamente celebrados, e a assinatura do empregado deverá ser sobreposta a data.

Parágrafo Primeiro – Fica convencionado que o contrato de experiência somente poderá ser celebrado com prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo – Fica vedada a celebração de contrato de experiência na readmissão, desde que esta ocorra na mesma função, até o prazo de 02(dois) anos do desligamento.

Parágrafo Terceiro – A prorrogação do contrato de experiência não poderá ser por prazo inferior ao do primeiro período, nem superior a 90 (noventa) dias somados os dois períodos.

Parágrafo Quarto – O empregador entregará ao empregado cópia do contrato de experiência, mediante recibo, no ato da assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÕES DA CTPS

Fica estabelecida a obrigatoriedade de anotação na CTPS, dos salários reajustados e da quantidade de pontos, quando cobrada a Taxa de Serviço.

Parágrafo Único - A empresa fica obrigada a promover a anotação na CTPS do empregado, a função que o mesmo efetivamente exerce.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO DE CONTRATO

As empresas deverão fornecer obrigatoriamente uma via do termo de rescisão do contrato de trabalho e termo de quitação aos empregados desligados a qualquer título, mesmo para aqueles empregados com menos de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro – Os empregadores deverão pagar as verbas devidas e formalizar a rescisão do contrato de trabalho independentemente do motivo da ruptura do contrato, no prazo de **6 (seis) dias**. Neste mesmo prazo o empregador deverá fazer a entrega ao empregado, dos documentos para saque do FGTS – chave de conectividade e os formulários para seguro desemprego, sob as penas da aplicação da multa legal.

Parágrafo Segundo - No ato de homologação ou de quitação de rescisões de contrato de trabalho, o empregador deverá entregar ao empregado o extrato para fins rescisório da conta vinculada do empregado no FGTS devidamente atualizado.

Parágrafo Terceiro: DOCUMENTOS PARA RESCISÃO – A assistência à homologação de rescisão de contrato pelo sindicato obreiro será formalizada quando da apresentação pelo empregador dos seguintes documentos:

a) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, em (três) vias; e, 05 (cinco) vias do Termo de Homologação.

b) Livro ou ficha de registro de empregados.

c) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com as anotações atualizadas.

d) Comprovante do aviso prévio, notificação da demissão ou do pedido de demissão.

e) Extrato para fins rescisórios atualizado da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e guias de recolhimento dos meses que não constem no extrato.

f) Guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, e do art. 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001.

g) Comunicação da Dispensa - CD e Requerimento do Seguro Desemprego, para fins de habilitação, quando devido.

h) Atestado de Saúde Ocupacional Demissional, ou periódico, quando no prazo de validade, atendidas as formalidades especificadas na Norma Regulamentadora.

i) Documento que comprove legitimidade do representante da empresa ou carta de preposto.

j) Demonstrativo de parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na rescisão contratual.

k) Prova bancária de quitação, quando for o caso; Meios de pagamentos aceitos: depósito bancário, (trazer comprovante do mesmo), cheque visado, ordem de pagamento ou pagamento a vista no ato da homologação.

l) Chave de Conectividade.

m) Outros documentos estabelecidos por lei, e portarias do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Quarto – No ato da homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados, os empregadores deverão apresentar prova de quitação das contribuições sindicais, laboral e patronal.

Parágrafo Quinto – em caso de não apresentação da Certidão consignada no parágrafo quarto desta cláusula, ut supra, tal fato não deverá ser óbice para a pretendida homologação, contudo deverá o Sindicato Profissional comunicar formalmente o ocorrido ao Sindicato Patronal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JUSTA CAUSA

Ao empregado demitido por justa causa, o empregador deverá entregar declaração do motivo determinante.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

: O Aviso Prévio do empregador para o empregado terá uma variação de 30 a 90 dias, de acordo o tempo de serviço na empresa, nos termos da Lei 12.506/2011 e nos termos da nota técnica 184/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme proporcionalidade abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO ANO COMPLETO	AVISO PRÉVIO Nº DE DIAS
00 ano	30 dias
01 ano	33 dias
02 anos	36 dias
03 anos	39 dias
04 anos	42 dias
05 anos	45 dias
06 anos	48 dias
07 anos	51 dias
08 anos	54 dias
09 anos	57 dias
10 anos	60 dias
11 anos	63 dias
12 anos	66 dias
13 anos	69 dias
14 anos	72 dias

15 anos	75 dias
16 anos	78 dias
17 anos	81 dias
18 anos	84 dias
19 anos	87 dias
20 anos	90 dias

Parágrafo Primeiro - O aviso prévio deverá ser cumprido até o limite de 30 dias, o restante da proporcionalidade deverá ser objeto de indenização;

Parágrafo segundo - Nos documentos de aviso prévio e termo de rescisão de contrato de trabalho relativo a empregados com menos de 01 (um) ano de serviço, que não saibam ler nem escrever, a empresa deverá além de sua impressão digital, fazer constar a assinatura de duas testemunhas.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - APRENDIZ

Visando a implementação do estabelecido na legislação pertinente para a realização do programa Convivência e aprendizado no trabalho, para a inclusão social de jovens de 14 a 24 anos, através de formação técnico-profissional metódica, profissionalização e inserção no mundo do trabalho, firmam as partes o compromisso de formação de Convênios com instituições de ensino e profissionalização: SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT e/ou outros autorizados por lei, sempre observando-se o art. 429 da CLT.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RATIFICAM OS TERMOS

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 1º de maio.

Parágrafo Primeiro: As partes ratificam em todos os seus Termos os Aditivos firmados até a presente data.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO E ABRANGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho aplica-se nas empresas estabelecidas nos municípios de Foz do Iguaçu, Diamante d'Oeste, Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramilândia, Santa Terezinha do Itaipu, São Miguel do Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu, e abrange empregados e empregadores de: APART-HOTÉIS, BARES, BARES DANÇANTES, BOATÊS, BOMBONIÊRES, BOTEQUINS, BUFFETS, BUFFETS DE CAFÉ COLONIAL, CABARÊS, CHOPERIAS, CALDO-DE-CANA, CAFÉS, CANTINAS, CARRINHOS DE CACHORRO QUENTE, CARRINHOS DE AGUA DE COCO E PIPOCA, CASAS DE CARNES ASSADAS, CASAS DE CHÁS, CASAS DE CÔMODOS, CASAS DE LANCHES, CHURRASCARIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, DORMITÓRIOS, DRIVENS, ESTÂNCIAS, FAST-FOOD, HOTÉIS, HOTÉIS-FAZENDAS, HOSPEDARIAS, HOSTELS, LANCHONETES, LEITERIAS, MOTÉIS, PASTELARIAS, PENSÕES, PIZZARIAS, POUSADAS, RESORTS, RESTAURANTES, ROTISSERIES, SALSICHARIAS, SERV-CAR, SORVETERIAS, TAXI-GIRLS, TRAILERS DE LANCHES, EMPRESAS DE HOSPEDAGEM EM GERAL, EMPRESAS QUE VENDAM BEBIDAS ALCOÓLICAS OU EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTAÇÃO PREPARADAS EM GERAL AO CONSUMIDOR NO VAREJO. TAMBÉM FAZEM PARTE DA PRESENTE, OS ESTABELECIMENTOS EM REGIME DE ECONOMATO, BEM ASSIM, AQUELES LOCALIZADOS NAS DEPENDÊNCIAS OU ANEXOS A OUTROS PERTENCENTES A CATEGORIAS DIVERSAS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

Os empregados que residirem em imóvel do empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho deverá promover a desocupação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, depois de expirado o prazo do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CHEQUES DEVOLVIDOS

Fica vedado as empresas descontarem de seus empregados recepcionistas, caixas, tesoureiros ou outros que manipulem valores na empresa, as importâncias pagas com cheques que venham a ser devolvidos por insuficiência de fundos, recebidos por esses desde que o empregado tenha obedecido às normas da empresa no tocante a esses recebimentos, que deverão ser por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CAIXA

A conferência de valores do caixa deverá ser feita em presença do operador responsável, sendo este impedido ou impossibilitado de acompanhá-lo, não terá responsabilidade pelos erros verificados.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - NOVA FUNÇÃO

Assegura-se ao empregado que tenha suas funções alteradas, o recebimento integral dos salários da nova função, vedada a redução salarial.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTE

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego pelo prazo de 01 (um) ano após a alta médica, ao empregado que tenha ficado afastado por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

O empregado que esteja com 12 (doze) meses faltando para sua aposentadoria só poderá ser demitido por justa causa ou por extinção da empresa, desde que com mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa.

Parágrafo Único – Mediante solicitação do empregador por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, o empregado deverá comprovar o tempo faltante para este adquirir o direito a aposentadoria, **não ocorrendo a entrega dentro deste prazo, perderá o direito à estabilidade de que trata esta cláusula.**

ESTABILIDADE ABORTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO ABORTO LEGAL

Fica assegura a garantia de emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a empregada que passou por procedimento de aborto legal, conforme dita o art. 128 do Código Penal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CAMAREIRAS

Considerando a ocupação média do hotel, a camareira ficará responsável pela arrumação efetiva 17

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Além dos descontos previstos em lei, as empresas poderão proceder descontos dos salários de seus empregados a título de seguro, associação de funcionários e assistência médica, odontológica e previdência privada, desde que expressamente autorizados pelos empregados.

Parágrafo Primeiro - A qualquer tempo os empregados poderão manifestar por escrito o cancelamento da autorização mencionada nesta cláusula, devendo o ciente do empregador ser aposto na segunda via que ficar de posse do empregado.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de plano de saúde com a participação do empregado, havendo afastamento do trabalho, o empregado deverá ressarcir mensalmente e diretamente ao empregador, os valores correspondentes à sua participação, sob pena de cancelamento do plano após decorridos 3 (três) meses sem pagamento.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESCALA DE FOLGAS

Os estabelecimentos que funcionam em domingos e feriados deverão colocar no quadro de avisos a escala de folgas com antecedência mínima de 07 (sete) dias do início das mesmas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCANSO SEMANAL EM DOMINGO

Fica estabelecido que o descanso semanal remunerado recaia, pelo menos (uma) vez por mês em domingo.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Conforme a prerrogativa constante no art. 71 da CLT, as empresas abrangidas por este instrumento coletivo poderão adotar o período intervalar estendido que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo de no mínimo 1(uma) hora e no máximo de 5 (cinco) horas, independentemente de acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CARTÕES OU LIVRO PONTO

Os cartões ou livro-ponto, quando instituídos pela empresa, deverão ser efetivamente marcados e assinados pelos empregados, não se admitindo a participação de empregados da portaria ou departamento de pessoal, que no máximo, fornecerão o documento ao empregado.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Além das faltas previstas no Art. 473 da CLT, os empregados poderão faltar ao serviço sem prejuízo do salário de forma não cumulativa, nas seguintes situações:

b) Até 4 (quatro) dias consecutivos em caso de falecimento de parentes de primeiro grau, pai, mãe, filhos e cônjuge.

c) Os dias em fase de prestação de exame vestibular com a devida notificação ao empregador com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, e posterior comprovação.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTUDANTE

Fica vedada a alteração do horário de trabalho do empregado estudante, salvo se o novo horário não coincidir com o horário escolar.

Parágrafo Único - Fica vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovem sua situação escolar, salvo se expressarem o seu interesse pela citada prorrogação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REFEITÓRIO E ALIMENTAÇÃO

As empresas com mais de 20 (vinte) empregados e que os mantenha em horários de refeições e que estiverem impossibilitados de se ausentarem do local de trabalho, deverão fornecer aos mesmos as refeições e somente poderão descontar a esse título o permitido por lei, além de se obrigarem a manter o local adequado como cantina ou refeitório.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS

Na cessação do contrato de trabalho, desde que não tenha sido demitido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito a remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo Primeiro – O pagamento das férias, a qualquer título, inclusive proporcionais, será sempre acrescido com o terço constitucional. (Art. 7o, XXII, da CF/88);

Parágrafo Segundo - O início das férias não deverá coincidir com o dia anterior à folga do empregado.

Parágrafo Terceiro – Fica acordada a possibilidade de, em substituição dos feriados, serem concedidas 05 (cinco) folgas mensais e 32 (trinta e dois) dias de férias. As empresas que optarem por esta modalidade efetuarão acordo com sindicato dos trabalhadores, na forma do Artigo 612 da CLT.

Parágrafo Quarto - COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS: As empresas comunicarão aos empregados a data de início das férias por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quinto – O sindicato laboral, sendo comunicado pela empresa, de pedido de acordo coletivo, retornará em 48 horas o detalhamento para a assembleia.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS COLETIVAS POR MICRO EMPRESA

As microempresas ficam obrigadas a comunicar as férias coletivas (quando adotadas), ao sindicato obreiro em cumprimento ao disposto no art. 139 parágrafo terceiro da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

As empresas fornecerão uniformes gratuitamente quando exigido o seu uso, ficando ressalvado o direito de o empregador descontar do salário o valor correspondente ao custo dos mesmos em caso de dano provocado intencionalmente e dolosamente, devidamente comprovado nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 462 da CLT. Quanto a sua conservação, será obedecido regulamento interno da empresa.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXAME MÉDICO

Os exames médicos realizados quando da admissão, demissão e outros determinados por Lei, deverão ser custeados pelos empregadores.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO

Fica estabelecido que os atestados firmados pelos médicos ou dentistas com os quais o Sindicato Profissional opera ou mantenha convênio, terão a mesma validade perante os empregadores que aqueles firmados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTOJO PARA PRIMEIRO SOCORRO

As empresas manterão no local de serviço, estojo contendo produtos necessários ao atendimento de primeiro socorro.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas facilitarão a sindicalização de seus empregados.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, local apropriado para que a entidade com prévia comunicação, divulgue material de interesse da categoria.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Na forma dos Artigos 513 "e" da CLT, 8º DA Constituição Federal, 8º da Convenção 95 da OIT, do Enunciado 38, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, da Nota Técnica nº 02 de 26 de outubro de 2018 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS DO MPT, nos termos do TAC (Termo de Ajuste de Conduta) nº 0056/2015, firmado com o MPT – Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Ofício de Foz do Iguaçu, e, da **deliberação pela Assembleia geral** do Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Foz do Iguaçu, realizada em data de **16 de março de 2021**, às 19 horas, conforme edital de Convocação, publicado no Jornal GDia, fls. 13, edição de 11/03/2021, os trabalhadores **autorizaram a Contribuição Negocial** em favor dos

STTHFI no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), que as empresas deverão descontar em folha de pagamento nos seguintes meses:

a) **R\$ 65,00** (sessenta e cinco reais) no mês de **setembro de 2021**, com recolhimento pelo empregador até o dia **10 de outubro de 2021**.

b) **R\$ 65,00** (sessenta e cinco reais) no mês de **outubro de 2021**, com recolhimento até o **dia 10 de novembro de 2021**.

Parágrafo Primeiro – Ambos os recolhimentos deverão ser realizados em guias próprias, fornecidas pelo sindicato profissional ou através do site: www.stthfi.com.br ou diretamente junto ao sindicato dos trabalhadores, na Avenida Jorge Schmmelpfeng nº 600, conjunto 214 – Ed Center Foz – Centro – Foz do Iguaçu/PR.

Parágrafo Segundo – A presente cláusula é de interesse da categoria, e tem como base o art. 7º, Inc. XXVI da CF, que reconhece as convenções coletivas de trabalho, art. 513, “e” da CLT, mediante autorização expressa em assembleia.

Parágrafo Terceiro – Os recolhimentos fora dos prazos estabelecidos, quando efetuados, serão na forma do art. 600 da CLT.

Parágrafo Quarto - Dos empregados admitidos na vigência do presente instrumento coletivo a partir de 1º de maio de 2021, também serão efetuados os descontos mencionados, mas **de uma só parcela**, e o recolhimento deverá ser efetuado pelo empregador, até o dia 10 do mês subsequente, em guia fornecida por solicitação, junto ao sindicato operário. Se já descontada no emprego anterior, não haverá desconto.

Parágrafo Quinto - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas, deverão ser tratadas diretamente com o Sindicato Profissional.

Parágrafo Sexto – A contribuição prevista no caput da cláusula, foi aprovada em assembleia geral do **dia 16 de março de 2021**, conforme preceitua a letra “e” do artigo 513 da CLT.

Parágrafo Sétimo – OPOSIÇÃO AOS DESCONTOS: Assegura-se o direito aos trabalhadores não associados ao sindicato profissional, de oporem-se ao desconto da contribuição prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, registrada no sistema do Ministério do Trabalho (<http://portal.mte.gov.br/portal-mte/>), devendo a manifestação ser efetuada de forma manuscrita e diretamente no sindicato, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação no site do STTHFI.

Parágrafo Oitavo – Os empregados admitidos no período de vigência do presente instrumento coletivo, poderão se opor ao desconto até 10 (dez) dias da data da contratação pelo empregador.

Parágrafo Nono – Os trabalhadores das cidades **fora do Município de Foz do Iguaçu**, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão apresentar oposição aos descontos de forma manuscrita diretamente na empresa em que trabalha, ficando esta (empresa) responsável pelo encaminhamento ao sindicato profissional no prazo de 20 (vinte) dias, para as devidas anotações.

Parágrafo Décimo - O desconto da contribuição destina-se a financiar os serviços sindicais, voltados para assistência aos membros da respectiva categoria, campanha de negociações coletivas, abrangendo todos os integrantes da categoria profissional, associados e não associados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

: A Taxa Negocial patronal a que se sujeitam todas as empresas sindicalizadas ou não, que se enquadrem nesta categoria econômica e que consiste na obrigação de recolher em favor do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Foz do Iguaçu (Sindicato Patronal): Taxa mínima para empresas com até 05 (cinco) empregados R\$ 212,00 (duzentos e doze reais); de 06 (seis) a 10 (dez) empregados a taxa mínima por empresa é de R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais) e para empresas que tenham acima de 10 (dez) empregados R\$ 30,00 (trinta reais) por empregado. Estes valores serão recolhidos até 30 de outubro de 2021 e 20 de dezembro de 2021 junto à Cooperativa de Crédito Sicredi.

Parágrafo Primeiro - Aos associados efetivos quites com as mensalidades sindicais, será concedido sobre os valores estabelecidos no caput desta cláusula os seguintes benefícios:

- a) Empresas com até 100 empregados - 10% de desconto.
- b) Empresas com 101 a 200 empregados - 15% de desconto.
- c) Empresas com 201 a 300 empregados - 20% de desconto.

Parágrafo Segundo - Tais valores deverão ser repassados ao Sindicato nos prazos estabelecidos nesta cláusula, sob pena de multa de 10% (dez por cento) para pagamento após o vencimento.

Parágrafo Terceiro - Fica esclarecido, para todos os efeitos de direito que a presente convenção coletiva de trabalho não trata da contribuição prevista no art. 8º, IV da CF, razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666 editada pelo Supremo Tribunal Federal, visto que o presente instrumento cuida da Contribuição Assistencial prevista e assegurada pelo Art. 513, "e" da CLT;

Parágrafo Quarto - A presente cláusula segue o entendimento exarado pelo Min. José Luciano de Castilho Pereira, Relator do ROAA – TST – 15/2004-000-20.00.0 (Ac. 20º Reg. – DJ 1.7.05, pág. 445ª, que entende pela inaplicabilidade do Precedente Normativo 119, que segundo o E. Relator, o referido Precedente invoca os arts. 5º, Inc. XX, e 8º, Inc. V, da Constituição Federal, e o STF entende que a contribuição assistencial, não tem status constitucional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MENSALIDADES

Em atenção ao que preceitua o art. 545 da CLT, as empresas descontarão de seus empregados as mensalidades devidas ao Sindicato Profissional, desde que autorizadas por escrito. Os descontos serão efetuados em folha de pagamento e serão repassados pelo empregador ao Sindicato Profissional, até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês em que ocorreu o desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - BASE TERRITORIAL DE APLICAÇÃO

Estão obrigadas ao cumprimento do presente instrumento coletivo, as empresas estabelecidas nos municípios de **Foz do Iguaçu, Santa Terezinha de Itaipu, Medianeira, Matelândia, São Miguel do Iguaçu, Diamante D'Oeste, Itaipulândia, Missal, Ramilândia e Serranópolis do Iguaçu.**

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETÊNCIA

As partes convenientes, estabelecem como competente, a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de cumprimento visando a cobrança da Contribuição Negocial e Contribuição para o Custeio Confederativo independentemente da condição de associado ou não pelos empregados e empregadores.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA PENAL

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, em obediência ao disposto no artigo 613, inciso VIII da CLT, a parte infratora fica obrigada ao pagamento de uma multa de 50% (cinquenta por cento) do piso normativo, **devido à época da liquidação do débito**, que reverterá em prol da parte prejudicada pela violação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FORO

Fica eleito o foro da cidade sede da parte infratora, respeitada a jurisdição da Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer dúvidas, quanto ao descumprimento do presente instrumento coletivo de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente ajuste em 06 (seis) vias de igual teor e valor, é firme e valioso para abranger por seus dispositivos todos os contratos individuais de trabalho dos integrantes das categorias profissionais e econômicas representadas pelas entidades sindicais pactuantes.

VILSON OSMAR MARTINS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE FOZ DO IGUACU

NEUSO MORELLO RAFAGNIN
PRESIDENTE
SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIM FOZ DO IGUACU

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.